



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015906-67.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Maria Isabel Queiroga Carneiro da Cunha
Advogado : Lucas Freire de Almeida
Apelado : Dibens Leasing S/A
Advogado : Fernando Luz Pereira

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO APENAS SOBRE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA A PROPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.014 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Quando a argumentação desenvolvida pela apelante nas razões recursais não fora apresentada na peça de ingresso e sequer discutida durante a tramitação do feito na instância *a quo*, o pedido recursal configura inovação, não podendo ser conhecido em sede de apelo, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

- Observando-se clara a inovação recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento das insurgências.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria Isabel Queiroga Carneiro Cunha contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos Autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento, por ela ajuizada em face da Dibens Leasing S/A.

O julgador de primeiro grau (fls. 155/160) julgou improcedentes os pedidos iniciais e extinguiu o processo com resolução do mérito. Por fim, condenou a parte demandante nas custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/73, observadas as regras da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 162/172) o apelante requer a reforma da decisão para que seja declarada a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros em periodicidade mensal, por ausência de previsão contratual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 175/184) pugnando a manutenção de todos os termos do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça (fls. 190/193) opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Contam os autos que Maria Isabel Queiroga Carneiro

Cunha ajuizou a presente demanda requerendo a revisão do valor das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, firmado com a Dibens Leasing S.A, para reduzir os juros remuneratórios ao patamar de 12% e condenar a instituição financeira pela cobrança de mora abusiva.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pleitos fundamentando a decisão na admissibilidade do percentual de juros remuneratórios superior a 1% ao mês e por entender que os juros de mora, previstos no pacto, foram pactuados em consonância com o ordenamento jurídico.

Insatisfeita com a decisão, a apelante interpôs recurso voluntário pugnando pela declaração de ilegalidade da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price.

Pois bem.

Em análise do processo, verifico que a argumentação desenvolvida pela recorrente nas razões recursais não foi, em nenhum momento, apresentada em sua petição inicial e sequer discutida durante a tramitação do feito na instância *a quo*. Neste contexto, o pedido recursal configura inovação, não podendo ser conhecido em sede de apelo, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como é cediço, a matéria a ser discutida na lide não deve ser conhecida quando arguida apenas em sede de recurso apelatório, por não fazer parte do pedido formulado, exceto se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Vejamos o que dispõe o art. 1.014 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA DE MORA. COBRANÇA DE TARIFA DE CONTRATAÇÃO, DESPESA COM TERCEIROS E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. O magistrado não pode analisar, em sede de recurso, tese que não foi debatida pelo juiz a quo ou arguida durante o processo de conhecimento, inteligência do art. 1.014, CPC, salvo se provar que não o fez por motivo de força maior, o que não é o caso dos autos.** (TJPB; APL 0002836-80.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. VÍCIO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACUTAÇÃO EXPRESSA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas. Restando evidenciado que a sentença extrapolou o rol de pedidos constante na inicial, deve-se decotar o excesso, sem implicar em nulidade da sentença. **Compete à parte autora alegar, na petição inicial, o fato, fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, sendo-lhe vedado inovar no recurso, por caracterizar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso.** É devida a capitalização de juros no contrato

firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica. Conforme entendimento do STJ por meio da Súmula nº 566, é admitida a cobrança da tarifa de cadastro aos contratos celebrados posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. É devido o IOF por imposição legal, consoante RESP 1.251.331/RS, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário. A repetição do indébito deve ser de forma simples nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG; APCV 1.0701.12.032240-2/002; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 05/07/2016; DJEMG 29/07/2016) **(grifei)**

Isso posto, como toda a matéria trazida em sede de apelo não fora discutida na instância *a quo*, deixo de conhecer do recurso, por inovação recursal.

Com essas considerações, observada a regra insculpida no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator